

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2007

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá comparecer e exercer direitos à distância, inclusive o de voto, na assembleia-geral, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.” (NR)

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar sua qualidade de acionistas, observadas as seguintes normas:

.....

§ 1º O acionista poderá ser representado por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização da assembleia-geral, e, no caso de companhia aberta, o procurador pode ainda ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....

§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato necessário à representação na assembleia poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.” (NR)

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar sua presença à distância por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.”
(NR)

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 130.

.....

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.